

TERMO: Decisório.

ASSUNTO/FEITO: Resposta à Impugnação ao edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE25019 - SMS, número da plataforma LICITANET: 100/2025.

OBJETO: Aquisição de Medicamentos da Atenção Básica III destinados às Unidades de Saúde da Secretaria Municipal da Saúde de Sobral, conforme especificações constantes no Termo de Referência.

IMPUGNANTE: NUNESFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 75.014.167/0001-00.

PREÂMBULO

A PREGOEIRA do Município de SOBRAL-CE, vem encaminhar o resultado do julgamento da impugnação ao edital supra, impetrado pela empresa NUNESFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 75.014.167/0001-00.

Preliminarmente, aduzimos que a referida impugnação foi interposta dentro do prazo previsto no art. 164 da Lei Nº 14.133/21, conforme:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Da competência para decidir sobre o pedido de impugnação ao edital, conforme o §§§ 1º, 2º e 3º, Art. 93 do Decreto Municipal nº 3.737/2025, que regulamentou a aplicação da lei 14.133/21 no âmbito da administração municipal, compete ao Agente de Contratação, no caso de Pregão, denominado Pregoeiro, nos termos do § 5º, Art. 8º da Lei nº 14.133/2021.

Conforme o subitem 9.2.1 do Edital, as decisões da Sra. Pregoeira se darão com embasamento nos pareceres e laudos emitidos pelas áreas técnicas e jurídicas do órgão e entidade promotora da licitação, tendo sido solicitada a manifestação do setor técnico/jurídico da Secretaria da Saúde da Prefeitura do Município de Sobral – CE, que se encontra em anexo à presente resposta.

DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Os pressupostos de admissibilidade desta espécie de Impugnação Administrativa, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, são eles principalmente: a manifesta tempestividade, a inclusão de fundamentação e de pedido de reforma do instrumento convocatório.

As petições de inconformismo foram protocoladas em atenção ao requisito extrínseco da tempestividade, uma vez que a abertura da sessão pública está marcada para o dia 13 de outubro de 2025, de acordo com o edital, e a impugnação foi protocolada no dia 07/10/2025, às 13:50h, em atenção ao requisito extrínseco da tempestividade, por meio do sistema da plataforma <https://portal.licitanet.com.br/login>, conforme previsto no subitem 5.2 do Edital,

também em cumprimento ao subitem 9.3 do Edital. Logo, é evidente que fora cumprido o prazo previsto no edital do certame e no art. 164 da Lei 14.133/21.

SINTESE DO PEDIDO:

A impugnante questiona a suposta possibilidade de aceitação de produtos classificados como “ALIMENTOS” ou suplementos alimentares para fornecimento dos itens 14 e 15 (Carbonato de Cálcio 1.250 MG), aduzindo, em resumo que:

- A aceitação de produtos na categoria de “ALIMENTOS” seria incompatível com o objeto do edital, que é a "Aquisição de Medicamentos da Atenção Básica III";
- Alegou que a suposta aceitação de suplementos alimentares violaria normativas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), como a RDC nº 243/2018 (que distingue suplementos de medicamentos e proíbe alegações terapêuticas para suplementos) e a RDC nº 24/2011 e Lei nº 6.360/1976 (que exigem registro de medicamentos para fins terapêuticos);
- Afrontaria o direito constitucional à saúde (Art. 196 da CF/88) e princípios da Lei nº 14.133/2021, como a vinculação ao edital, legalidade e eficiência, uma vez que suplementos não possuem comprovação de eficácia terapêutica para tratamento de doenças, comprometendo a segurança do paciente e o interesse público;
- Alegou que apenas medicamentos com registro na ANVISA, e listados na RENAME, seriam adequados para a finalidade de tratamento das patologias indicadas;

Por fim, requereu o seguinte:

- A alteração do Edital para que "se possa fornecer somente produtos caracterizados como medicamento, que possuem indicação terapêutica, de acordo com as normas da ANVISA, bem como nos termos da Lei nº 14.133/2021 nas condições estabelecidas pelo Edital";
- A suspensão da sessão pública de abertura das propostas até o julgamento da impugnação, com posterior republicação do Edital e seus anexos.

DA MANIFESTAÇÃO DA SECRETARIA DA SAÚDE:

A Secretaria Municipal da Saúde (SMS) de Sobral, ao analisar a impugnação apresentada, manifestou-se, consolidando seu entendimento e retificando esclarecimento anterior que pudesse gerar dúvidas. A SMS manifestou-se no sentido de que:

- O objeto do Pregão Eletrônico nº 100/2025 é a "Aquisição de Medicamentos da Atenção Básica III".
- O termo “suplementação”, utilizado em notas técnicas e protocolos clínicos (como a Nota Técnica Conjunta nº 251/2024 do Ministério da Saúde), deve ser interpretado como "administração medicamentosa de cálcio como medida profilática e terapêutica", e não como a aquisição de suplementos alimentares.
- A RDC nº 243/2018 da ANVISA distingue claramente suplementos alimentares (destinados a indivíduos saudáveis, sem alegações terapêuticas ou profiláticas) de medicamentos (possuem indicações terapêuticas e registro sanitário próprio).
- Portanto, a "suplementação de cálcio" referida em notas técnicas e a previsão do carbonato de cálcio na RENAME e em protocolos clínicos do SUS confirmam o caráter medicamentoso do item.

- Consignando esclarecimento que:

"o objeto refere-se exclusivamente a medicamento contendo carbonato de cálcio 1.250 mg (equivalente a 500 mg de cálcio elementar), devendo ser ofertado produto com registro na Anvisa na categoria "medicamento", não se admitindo enquadramento como suplemento alimentar."
- Por fim, concluiu que "não há ilegalidade ou vício no edital que justifique acolher a impugnação", opinando pelo indeferimento da impugnação e a manutenção inalterada do Edital do Pregão Eletrônico nº 100/2025, por estar em plena conformidade com a legislação sanitária e de licitações vigente.

DO PARECER JURÍDICO:

A Coordenadoria Jurídica da Central de Licitações (CELIC) emitiu o *PARECER JURÍDICO SOBRE IMPUGNAÇÃO - PE25019 - SMS*, analisando a impugnação da Nunesfarma e a resposta da Secretaria Municipal da Saúde. O parecer jurídico corrobora o entendimento da SMS e conclui que:

- A impugnação da Nunesfarma, embora relevante, foi apresentada a uma Administração que já tinha, ou rapidamente consolidou, um entendimento alinhado com a tese da impugnante. O próprio edital, em seu Item 4, já definia o objeto como "Aquisição de Medicamentos".
- A Administração, por meio da resposta da SMS, "realiza uma análise aprofundada das alegações da impugnante. É crucial observar que a Administração, por meio da equipe técnica e jurídica, alinhou-se ao entendimento da impugnante quanto à necessidade de aquisição exclusiva de medicamentos para os itens 14 e 15."
- O pleito principal da impugnação – de que o edital deve prever a aquisição exclusiva de medicamentos para os itens 14 e 15 – "já está contemplado e reiterado pela Administração. Não há, assim, uma discordância de mérito entre a impugnante e a Administração quanto à natureza do produto a ser adquirido."
- O parecer jurídico reafirma a obrigatoriedade da vinculação ao instrumento convocatório, citando os arts. 5º e 92, II, da Lei nº 14.133/2021, e jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 2730/2015), destacando que a Administração está vinculada às regras editalícias que estabelece.
- Conclui que, diante do esclarecimento técnico já prestado e da desnecessidade de novos esclarecimentos, deve-se indeferir a impugnação, pois ela "reproduz matéria já esclarecida tecnicamente pela Administração, sem apontar fato novo ou irregularidade concreta", e que a redação editalícia deve ser mantida integralmente, pois o entendimento da Administração "já está em consonância com o pleito central da impugnante."

DO MÉRITO:

A análise do mérito demonstra que a impugnação não merece acolhimento. A Administração Municipal, por meio da Secretaria Municipal da Saúde, demonstrou de forma

inequívoca que o Edital do Pregão Eletrônico nº PE 25019, em sua interpretação e aplicação formalizada, já atende plenamente ao pleito da impugnante.

Especificamente, a Secretaria Municipal da Saúde, em sua *resposta técnica à impugnação*, realizou uma "reanálise técnico-sanitária e jurídica" e consolidando seu posicionamento para "consignar que o objeto refere-se exclusivamente a medicamento contendo carbonato de cálcio 1.250 mg (equivalente a 500 mg de cálcio elementar), devendo ser ofertado produto com registro na Anvisa na categoria "medicamento", não se admitindo enquadramento como suplemento alimentar."

Esse posicionamento consolidado da Administração eliminam qualquer ambiguidade anterior, confirmando que a licitação se destina *apenas* à aquisição de medicamentos, em conformidade com as normas sanitárias e os princípios da licitação. Assim, o Edital, tal como interpretado e esclarecido pela própria Administração, está em total consonância com as exigências da impugnante e da legislação vigente.

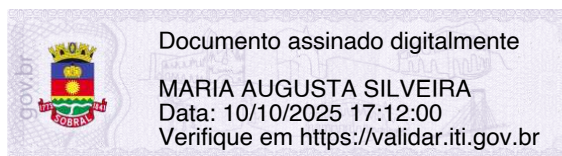
Dessa forma, as alegações da impugnante, embora válidas em sua essência sobre a distinção entre medicamentos e suplementos alimentares, e a necessidade de adquirir o primeiro para fins terapêuticos, já foram acolhidas e formalizadas pela Administração. Não há, portanto, qualquer necessidade de retificação ou alteração do instrumento convocatório, uma vez que a sua correta interpretação já está estabelecida e vincula a atuação da pregoeira e dos licitantes.

DECISÃO:

Isto posto, após análise, sem nada mais evocar, as razões impugnadas apresentadas pela empresa NUNESFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 75.014.167/0001-00, RESOLVO:

1. **CONHECER** da impugnação apresentada, por ser tempestiva e preencher os requisitos de admissibilidade.
2. No mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, julgando **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados.

Sobral – CE, data da última assinatura eletrônica.



MARIA AUGUSTA SILVEIRA
Pregoeira Central de Licitações do Município de Sobral